

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1258/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: ELIEZIO DA SILVA LAVAREDA.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição de Dieta Enteral e Medicamento.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 8115/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto à Aquisição de Dieta Enteral e Medicamento, conforme Decisão Judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Aquisição de Dieta Enteral e Medicamento para o paciente ELIEZIO DA SILVA LAVAREDA, em razão de decisão judicial, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará – Processo nº 0827859-34.2018.8.14.0301, o Município de Belém deve disponibilizar Dieta Enteral e Medicamento para o paciente ELIEZIO DA SILVA LAVAREDA.

Foram anexados nos autos: Ofício nº 373/2018/PJ/SEMAJ, documentos da paciente e receituários médicos, cópia da Decisão, bem como manifestação da área técnica do Núcleo de Promoção a Saúde – NUPS/SESMA quanto à aquisição do Medicamento, através do Parecer Técnico nº 061/2018 às fls. 13/14; GPP nº 26/2018 fls. 15 e, ainda, Parecer Técnico nº 35, GPP nº 12/2018 da Referencia Técnica de Política Nutricional e parecer nº 1075/2018 – NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados para a Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a pesquisa mercadológica, foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica às fls. 24/38 e cotação eletrônica nº 063/2018.

Conforme informações contidas às fls. 24, a CPL certifica que no dia 11 de junho de 2018 iniciou a pesquisa mercadologia, a qual foi encerrada em 04 de julho de 2018 e na referida pesquisa foram consultadas 10 (dez) empresas, onde apenas 3 (três) enviaram orçamentos, porém incompletos. Desta forma, o mapa comparativo de preços foi finalizado com Ata de Registro de Preços, orçamentos de empresas e valores obtidos em pesquisa de internet, obtendo o preço

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

médio para os itens. Certificou, ainda, que apesar de haver disparidades entre os valores apresentados considerando diferentes marcas, a média se manteve dentro do praticado no mercado para os dois itens.

Considerando à pesquisa mercadológica realizada, recomendamos que à aquisição se proceda pelo critério de menor preço, onde a empresa DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI, CNPJ nº 21.496.833/0001-65, no valor total de **R\$ 6.480,00** (seis mil quatrocentos e oitenta reais), para o item 01, bem como a empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 27.117.540/0001-06, no valor total de **R\$ 1.332,00** (um mil trezentos e trinta e dois reais) para o item 02. Totalizando o valor de **R\$ 7.812,00** (sete mil oitocentos e doze reais), conforme o Mapa comparativo de Preços às fls. 39.

Dando continuidade à análise processual, consta o Parecer nº 1075/2018 – NSAJ/SESMA/PMB, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que não foram localizadas nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser anexadas em obediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

“V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para à Aquisição de Dieta Enteral e Medicamento para o Paciente ELIEZIO DA SILVA LAVAREDA **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Que seja atualizada a Cotação da empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA – EPP, referente ao medicamento, pois a mesma está sem validade, bem como, que seja consultada sobre o pagamento mediante a emissão de nota de empenho.
- b) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;
- c) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da aquisição de Dieta Enteral e Medicamento.
- d) Depois de atendidos os itens “a”, “b” e “c”, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para à aquisição de Dieta Enteral e Medicamento: Dieta Enteral Normocalórica, Normoproteica, Nutricionalmente Completa (Osmolite HN Tetra 1000 ml – Abbott) e o Medicamento Valsartana 160 MG, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- e) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 06 de agosto de 2018.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA